MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19647.003293/2003-61
Recurso nº	154.578 Embargos
Acórdão nº	**2102-00.823 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de agosto de 2010
Matéria	IRPF - MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	GEOVANNI JOSE DE BARROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE.

Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício vinculada que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

Embargos acolhidos. Resultado do julgamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 102-49.392, de 06/11/2008, sem alteração do resultado do julgamento.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em sessão plenária de 06 de novembro de 2008, a egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso nº 154.578, prolatando o Acórdão nº 102-49.392, que restou assim ementado:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. ISENÇÃO. ALCANCE. A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO. Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária. JUROS MORATÓRIOS - SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006). VEDAÇÃO AO CONFISCO. O princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, deve ser observado pelo legislador no momento da criação da lei. Recurso parcialmente provido. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. ISENÇÃO. ALCANCE. A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Tem-se como*

definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO. Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária. JUROS MORATÓRIOS - SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006). VEDAÇÃO AO CONFISCO. O princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, deve ser observado pelo legislador no momento da criação da lei. Recurso parcialmente provido.

A decisão acima foi assim resumida: "*Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor da multa isolada, nos termos do voto da Redatora designada. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene*".

Recebidos os autos na PGFN em 12/02/2009 para ciência da decisão acima (fl. 175), o Procurador da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 17/02/2009 (fl. 177).

O embargante apontou contradição no Acórdão em destaque, asseverando que o voto vencedor, fundamentando-se na retroatividade benigna, excluiu a multa isolada por falta de recolhimento da multa de mora, quando a controvérsia versava sobre a exclusão da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Pede a correção do *decisum* para superar a contradição apontada e, no mérito, traz Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que aplicavam o princípio da retroatividade benigna na matéria, porém apenas reduzindo a multa isolada do carnê-leão para 50%, na forma da Lei nº 11.488/2007.

Considerando que a Conselheira relatora se encontra de licença-maternidade, o Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF designou este Conselheiro para apreciar estes embargos, com espeque no art. 65, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Recurso entregue a este Conselheiro relator em 27/07/2010.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Tempestivos os embargos, pois interpostos no qüinqüídio regimental.

Como se vê na peça acusatória, ao contribuinte foram imputadas uma omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada/fapi, outra omissão de rendimentos recebidos da ONU/PNUD e uma multa pelo não recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Já no recurso voluntário (fls. 116 a 128) somente se controverteu a omissão de rendimentos recebidos da ONU/PNUD e a multa pelo não recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O voto vencido da ilustre Conselheira Núbia Matos Moura manteve a omissão de rendimentos recebidos da ONU/PNUD e reduziu a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão para 50%, pelo princípio da retroatividade benigna, aplicando, à espécie, a nova cominação constante na Lei nº 11.488/2007 (fls. 160 a 171). O voto vencedor, por seu turno, discordando sobre a aplicação da multa isolada, entendeu que esta tinha sido aplicada em decorrência de pagamento de tributo a destempo, sem multa de mora (fls. 172 e 173).

O voto vencedor incorreu em clara contradição, pois versou sobre aplicação de penalidade diversa daquela constante do auto de infração. A multa isolada foi aplicada pelo não recolhimento mensal do carnê-leão (art. 106 do Decreto nº 3.000/99) e não por pagamento a destempo, sem multa de mora.

O embargante apontou corretamente a contradição acima, devendo esta instância conhecer dos embargos.

Conhecidos os aclaratórios, passa-se a apreciar a pertinência, ou não, da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, inclusive com sua possível redução para 50%, na forma da Lei nº 11.488/2007, como pugnado pelo embargante.

A infração pelo não recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos percebidos de fonte do exterior (ONU/PNUD), apenada com a multa isolada de 75%, tem sido afastada de forma uníssona pela jurisprudência administrativa, pois tal multa isolada tem a mesma base de cálculo de incidência da multa vinculada ao imposto lançado no ajuste anual em decorrência da omissão dos rendimentos recebidos da fonte do exterior. Para tanto, vejam-se as seguintes ementas:

> ***Acórdão nº CSRF/01-04.987, sessão de 15 de junho de 2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão***
>
> *MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA –MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*
>
> ***Acórdão nº 102-48.216, sessão de 26 de janeiro de 2007, relator o conselheiro Antonio José Praga de Sousa***
>
> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).*

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Acórdão nº 104-22.058, sessão de 06 de dezembro de 2006, relator o conselheiro Nelson Mallmann

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO/ONU - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos organismos internacionais é privilégio exclusivo dos funcionários que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº. 22.784, de 1950 e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº. 10, de 1959, promulgada pelo Decreto nº. 52.288, de 1963. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

LEGITIMIDADE PASSIVA - Os Organismos Internacionais que possuem imunidade de jurisdição não se submetem à legislação interna brasileira, portanto deles não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos às pessoas físicas. Estas têm seus rendimentos sujeitos à tributação mensal, na forma de carnê-leão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Acórdão nº 106-16.124, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD. TRIBUTAÇÃO – Estão sujeitos a tributação do Imposto de Renda os rendimentos auferidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD em contraprestação de serviço contratados em território nacional, uma vez não preenchida a condição de funcionário do organismo internacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA CONCOMITANTE – É de ser afastada a aplicação de multa isolada concomitantemente com multa de ofício tendo ambas a mesma base de cálculo.

Assim, aqui se acata a uníssona jurisprudência acima, devendo ser cancelada a multa isolada de 75% que incidiu sobre o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não pago.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 102-49.392, de 06/11/2008, sem alteração do resultado.

Giovanni Christian Nunes Campos